**EDcl no HABEAS CORPUS Nº 491.125 - SC (2019/0027103-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JORGE MUSSI** |
| EMBARGANTE | : | AUGUSTO DANIEL DOS SANTOS MATHIAS (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| EMBARGADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por AUGUSTO DANIEL DOS SANTOS MATHIAS, contra a decisão unipessoal de e-STJ fls. 422-434, que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, para redimensionar a pena aplicada pela prática dos delitos do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e do art. 307 do Código Penal.

Em suas razões (e-STJ fls. 437-440), o embargante sustenta que, ao realizar a nova dosimetria, a decisão incorreu em erro material em relação à pena do delito de falsa identidade.

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos, para sanar o vício apontado.

É o relatório.

O artigo 619 do Código de Processo Penal disciplina que "aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão". Por construção jurisprudencial, os embargos declaratórios têm sido admitidos com o fito de sanar eventual erro material na decisão embargada.

Assiste razão ao embargante. O julgado considerou por equívoco que a pena do crime do art. 307 do CP havia sido calculada em 4 (quatro) **anos** de detenção, quando na verdade foram 4 (quatro) **meses** de detenção, o que agora se corrige.

Dessarte, considerando que não foi apresentada fundamentação idônea para justificar a desfavorabilidade da circunstância judicial relativa à conduta social do agente, deve ser decotada a exasperação da sanção na primeira etapa do cálculo, para fixar a pena-base do tipo do art. 307 do CP, para 3 (três) meses e 15 dias de detenção.

Na segunda fase, a pena do delito de falsa identidade permanece inalterada, tendo em vista a compensação da atenuante de confissão espontânea com a agravante da reincidência (art. 65, III “d”, e 61, I, do CP).

Diante da ausência de causas de diminuição e de aumento, na terceira fase da dosimetria, a pena torna-se definitiva **em 3 (três) meses e 15 dias de detenção**, para o delito de falsa identidade.

Restam mantidos os demais termos da condenação relativos ao regime prisional, tendo em vista que o paciente é reincidente, e o valor do dia-multa.

Ante o exposto, acolhem-se os embargos de declaração, para sanar erro material na dosimetria e, em consequência, fixar a pena do art. 307 do CP, **em 3 (três) meses e 15 dias de detenção.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de abril de 2019.

MINISTRO **JORGE MUSSI**
Relator